



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRM/ES nº 045/2016  
PREGÃO PRESENCIAL CRM/ES nº 016/2016

**JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL CRM/ES nº 016/2016**

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo, neste ato representado pelo Pregoeiro, Vinícius José Sigmaringa, nomeado pela Portaria CRM/ES nº. 0729/2016, vem apresentar sua justificativa e recomendar a **ANULAÇÃO** do Pregão Presencial em epígrafe pelos motivos abaixo expostos:

**DO OBJETO**

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade pregão, oriundo do Termo de Referência que teve como objeto a **contratação de empresa especializada para fornecimento de Licenciamento Microsoft para o Parque de informática deste Conselho Regional de Medicina.**

**DA SÍNTESE DOS FATOS**

Diante do objeto pretendido, foram realizadas 03 sessões de Pregão Presencial, sendo a primeira Sessão declarada DESERTA; a segunda Sessão declarada REVOGADA; e a terceira Sessão realizada em 29/12/2016 tendo como vencedora a empresa *LANLINK Soluções e Comercialização em Informática S.A.*

Ocorre que nesta terceira Sessão somente compareceu o Representante Legal da empresa declarada como vencedora. Tendo em vista que as Sessões anteriores resultaram em insucessos, pois em auditoria realizada neste órgão constatou-se a necessidade de aquisição do produto exatamente como descrito no Termo de Referência do Edital do referido Pregão, fechou-se o terceiro Pregão à princípio com êxito.

Todavia, em 30/12/2016 (recesso deste CRM/ES), recebemos via *e-mail*, a informação do Senhor Érick de Paula Pontes, Executivo de Contas da empresa Brasoftware Informatica Ltda. que havia sido encaminhado à Comissão Permanente de Licitação, via *CORREIOS*, envelopes com finalidade de participação do Pregão em epígrafe.

De fato, esses envelopes foram encaminhados e protocolados neste CRM/ES no dia 27/12/2016 às 15h15min sob o protocolo nº 10358/2016. Porém, a Comissão Permanente de Licitação, somente teve ciência e acesso destes envelopes, quando do recebimento do *e-mail* encaminhado pela empresa Brasoftware Informatica Ltda., recebendo-os no dia 02/01/2017 às 11h36min., ou seja, no primeiro dia útil de 2017.

**DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

Primeiramente, vale destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, e em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

**Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal** – “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”



# CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal** – “A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A anulação, consoante orientação firmada pela doutrina e jurisprudência de Direito Administrativo, corresponde ao desfazimento do ato administrativo em decorrências de razões diretamente resultante de sua ilegalidade, podendo ser promovida pela própria Administração, sempre que se detectar a causa de invalidação que vicia determinado ato praticado.

Apurando-se a ilegalidade, impõe-se à Administração Pública a decretação de nulidade do ato, assim como a desconstituição dos efeitos gerados.

É o caso do Pregão em análise, vez que a empresa Brasoftware Informatica Ltda. não concorreu ao certame, apesar de ter enviado os envelopes para participação, ainda que sem a presença do Representante Legal, o que caracterizou o cerceamento do direito desta empresa na licitação.

## DO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Com relação à presença física de representante na Sessão pública de abertura dos envelopes, o Tribunal de Contas da União, assim vem se manifestando acerca do tema:

No caso de pregão, o licitante interessado em participar da fase de lances verbais, além de entregar os envelopes com a documentação e as propostas por escrito, deve credenciar seu representante legal com poderes para oferecer novos preços. Caso não tenha interesse em participar da fase de lances verbais, pode remeter os envelopes ao órgão ou entidade licitadora da melhor forma que encontrar.

Assim, não há como qualquer ente público exigir em edital a presença física do licitante, sob pena de desclassificação, ante a interpretação do Tribunal maior.

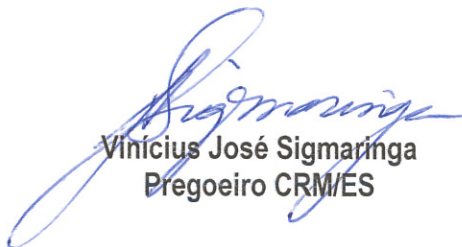
## DA DECISÃO DO PREGOIEIRO

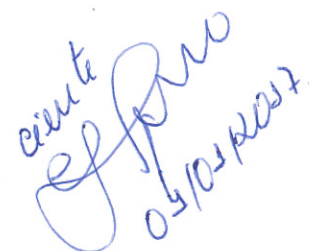
Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, o Pregoeiro que abaixo subscreve recomenda a **ANULAÇÃO** do Pregão Presencial CRM/ES nº 016/2016.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Vitória, 03 de Janeiro de 2017.

  
Vinícius José Sigmaringa  
Pregoeiro CRM/ES

  
05/01/2017